

ATUALIZADA
ATE FEVEREIRO/2012

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Patrimônio Imaterial

BRASÍLIA – DF

Patrimônio Imaterial

SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Patrimônio Imaterial

**Disposições Constitucionais
Normas Correlatas
Bens Imateriais Registrados**

Brasília – 2012

Edição do Senado Federal
Diretora-Geral: Doris Marize Romariz Peixoto
Secretária-Geral da Mesa: Claudia Lyra Nascimento

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretora: Anna Maria de Lucena Rodrigues
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3303-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3303-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organização: Flávia Lima e Alves
Revisão: Rafaela P. Seidl e Maria José de Lima Franco
Editoração Eletrônica: Jussara Cristina Shintaku
Capa: Rejane Campos Lima Rodrigues
Ficha Catalográfica: Jéssica Fernandes Costa

Atualizada até fevereiro de 2012.
ISBN: 978-85-7018-421-4

Patrimônio imaterial : disposições constitucionais : normas correlatas : bens imateriais registrados / Organização: Flávia Lima e Alves. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

84 p.

Conteúdo parcial: Dispositivos Constitucionais Pertinentes – Carta Patrimonial de Fortaleza – Decretos – Convenção Internacional – Resoluções – Instrução Normativa no 001, de 2 de março de 2009 – Bens Imateriais Registrados.

Atualizada até fevereiro de 2012.

1. Patrimônio cultural, Brasil. 2. Patrimônio cultural, legislação, Brasil. 3. Patrimônio cultural, proteção. 4. Patrimônio mundial. I. Alves, Flávia Lima e.

CDDir 341.349

SUMÁRIO

Breve histórico da Legislação	11
Dispositivos Constitucionais Pertinentes	15
Carta Patrimonial de Fortaleza	
Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção, de 14 de novembro de 1997	19
Decretos	
Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000	25
Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006	28
Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006	29
Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009	30
Convenção Internacional	
Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003	37
Resoluções	
Resolução nº 001, de 3 de agosto de 2006	55
Resolução nº 001, de 5 de junho de 2009	61
Instrução Normativa nº 001, de 2 de março de 2009	77
Bens Imateriais Registrados	83

“Enraizado no cotidiano das comunidades e vinculado ao seu território e às suas condições materiais de existência, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado e apropriado por indivíduos e grupos sociais como importantes elementos de sua identidade”. (IPHAN)

Breve Histórico da Legislação

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma com respeito ao patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo-lhe maior riqueza e complexidade, ao estabelecer, em seus artigos 215 e 216, que ele se compõe tanto de bens de natureza material quanto imaterial.

Apoiado no marco constitucional da década de oitenta, ano a ano, o patrimônio imaterial – cujos bens são a expressão dos modos de criar, fazer e viver das várias comunidades formadoras da sociedade brasileira e são transmitidos, no tempo e no espaço, *de pai para filho* – vem angariando visibilidade. Todavia, foi preciso aguardar o limiar do século XXI para que tivéssemos uma legislação específica para a preservação desses bens culturais de tipo novo e, sobretudo, para que as políticas públicas para sua apreensão e defesa começassem a se firmar.

O histórico da atual legislação remonta a 1997, ao *Seminário Internacional “Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção”*, realizado no âmbito das comemorações pelo transcurso do sexagésimo aniversário do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, vez que dele resultou a *Carta de Fortaleza*.

Tal documento acenou com criação de um instrumento legal específico para a salvaguarda dos bens dessa natureza e, para tanto, delineou novas responsabilidades para os órgãos governamentais do setor da Cultura. Ao Iphan recomendava proceder ao inventário dos bens imateriais em todo País, bem como integrar ao Sistema Nacional de Informações Culturais as informações então disponíveis. Como corolário, ficaria a cargo do Ministério da Cultura a criação de um grupo de trabalho que se ocupasse da elaboração do instituto jurídico denominado *Registro*, o qual possibilitaria aplicar a noção de tombamento patrimonial ao acervo imaterial que viria a ser relacionado.

No ano seguinte, ainda como desdobramento do que fora pactuado na referida carta, instituiu-se uma Comissão composta por membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e também o Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial (GTPI).

Em conclusão ao seu trabalho, o GTPI estruturou tecnicamente o texto que culminaria no Decreto nº 3551, de 4 de agosto de 2000, pelo qual foram criados o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) – parafraseando o astronauta norte-americano, Neil Armstrong, um pequeno passo no âmbito da legislação nacional, mas um grande salto para a compreensão daquilo que, de fato, constitui o patrimônio cultural brasileiro em sua totalidade.

Com o surgimento do Departamento do Patrimônio Imaterial (DPI) em 2004, o Iphan pôde então implementar, de maneira mais eficaz e consequente, uma política de salvaguarda do patrimônio imaterial.

Como explica o próprio Iphan em sua página na internet, que serve de referência bibliográfica para este breve histórico, “apoiando-se em três diretrizes básicas, essa

política foi organizada segundo uma série de medidas voltadas para a produção de inventários e registros, além de medidas de apoio e fomento que visam a garantir o *status* e o suporte econômico das atividades e práticas vinculadas ao patrimônio imaterial. Essas diretrizes refletem a opção pela construção de uma política de salvaguarda que tem como pilares a documentação e a produção de conhecimento e que aborda o patrimônio cultural no contexto social e territorial onde se desenvolve, contemplando as condições sociais, materiais e ambientais que permitem sua manutenção e reprodução. Seu objetivo é realizar a identificação, o reconhecimento, a salvaguarda e a promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural a partir de um diálogo entre Estado e sociedade e em um esforço conjunto com os grupos e indivíduos que detêm esse patrimônio e que são considerados, por isso, sua primeira instância de reconhecimento e os reais responsáveis pela sua salvaguarda”.

Essa nova mentalidade ganhou um perfil mais definido quando foi explicitada, em âmbito internacional, no texto da *Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*, ratificada pelo Brasil em 1º de março de 2006.

Dado que as Resoluções do Iphan, ambas de nº 1, dos anos 2006 e 2009, fixam que tanto o requerimento para instauração do processo administrativo de Registro, quanto o requerimento para exame e aprovação de candidaturas à Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente poderão ser apresentados por associações da sociedade civil, além de pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, faz-se oportuno dar publicidade à legislação pertinente e assim contribuir para incrementarmos o reconhecimento e o número dos registros dos bens que integram o patrimônio imaterial de nós brasileiros.

Dispositivos Constitucionais Pertinentes

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Consolidada até a EC nº 68/2011)

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC nº 48/2005)¹

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à iden-

¹ Observe-se que o texto Constitucional foi promulgado em 05 de outubro de 1988 e, portanto, a introdução do referido parágrafo deu-se dezessete anos depois.

tidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC nº 42/2003)

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Carta Patrimonial de Fortaleza

CARTA PATRIMONIAL DE FORTALEZA

PATRIMÔNIO IMATERIAL: ESTRATÉGIAS E FORMAS DE PROTEÇÃO²

14 de novembro de 1997

Em comemoração aos seus 60 anos de criação, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN promoveu em Fortaleza, de 10 a 14 de novembro de 1997, o Seminário “Patrimônio Imaterial: Estratégias e Formas de Proteção”, para o qual foram convidados, e estiveram presentes, representantes de diversas instituições públicas e privadas, da UNESCO e da sociedade, todos signatários deste documento.

O objetivo do Seminário foi recolher subsídios que permitissem a elaboração de diretrizes e a criação de instrumentos legais e administrativos visando a identificar, proteger, promover e fomentar os processos e bens “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (Artigo 216 da Constituição), considerados em toda a sua complexidade, diversidade e dinâmica, particularmente, “as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artística e tecnológicas”, com especial atenção àquelas referentes à cultura popular.

O PLENÁRIO, CONSIDERANDO:

- 1 – A crescente demanda pelo reconhecimento e preservação do amplo e diversificado patrimônio cultural brasileiro, encaminhada pelos poderes públicos e pelos sociais organizados;
- 2 – Que, em nível nacional, cabe ao IPHAN identificar, documentar, proteger, fiscalizar, preservar e promover o patrimônio cultural brasileiro;
- 3 – Que o patrimônio cultural brasileiro é constituído por bens de natureza material e imaterial, conforme determina a Constituição Federal;
- 4 – Que os bens de natureza imaterial devem ser objeto de proteção específica; e
- 5 – Que os institutos de proteção legal em vigor no âmbito federal não se têm mostrado adequados à proteção do patrimônio cultural de natureza imaterial;

PROPÕE E RECOMENDA

- 1 – Que o IPHAN promova o aprofundamento da reflexão sobre o conceito de bem cultural de natureza imaterial, com a colaboração de consultores do meio universitário e instituições de pesquisa;

² Fonte: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (www.iphan.gov.br).

2 – Que o IPHAN, através de seu Departamento de Identificação e Documentação, promova, juntamente com outras unidades vinculadas ao Ministério da Cultura, a realização do inventário desses bens culturais em âmbito nacional, em parceria com instituições estaduais e municipais de cultura, órgãos de pesquisa, meios de comunicação e outros;

3 – Que o Ministério da Cultura viabilize a integração do referido inventário ao Sistema Nacional de Informações Culturais;

4 – Que seja criado um grupo de trabalho no Ministério da Cultura, sob a coordenação do IPHAN, com a participação de suas entidades vinculadas e de eventuais colaboradores externos, com o objetivo de desenvolver os estudos necessários para propor a edição de instrumento legal, dispondo sobre a criação do instituto jurídico denominado registro, voltado especificamente para a preservação dos bens culturais de natureza imaterial; e

5 – Que o grupo de trabalho estabeleça as necessárias interfaces para que sejam estudadas medidas voltadas para a promoção e o fomento dessas manifestações culturais, entendidas como iniciativas complementares indispensáveis à proteção legal propiciada pelo instituto do registro. Essas medidas serão formuladas tendo em vista as especificidades das diferentes manifestações culturais, e com a participação de outros agentes do poder público e da sociedade.

O plenário ainda recomenda:

6 – Que a preservação do patrimônio cultural seja abordada de maneira global, buscando valorizar as formas de produção simbólica e cognitiva;

7 – Que seja constituído um banco de dados acerca das manifestações culturais passíveis de proteção, tornando a difusão e o intercâmbio das informações ágil e acessível;

8 – Que sejam buscadas parcerias com entidades públicas e privadas com o objetivo de conhecer as manifestações culturais de natureza imaterial sobre as quais já existam informações disponíveis;

9 – Que, relativamente aos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), o IPHAN encaminhe ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) proposta de regulamentação do item relativo ao patrimônio cultural, de modo a contemplá-lo em toda a sua amplitude;

10 – Que seja desenvolvido um Programa Nacional de Educação Patrimonial, a partir da experiência do IPHAN, considerando sua importância no processo de preservação do patrimônio cultural brasileiro;

11 – Que seja estabelecida uma Política Nacional de Preservação do Patrimônio Cultural com objetivos e metas claramente definidos; e

12 – Que o Ministério da Cultura procure influir no processo de elaboração das políticas públicas, no sentido de que sejam levados em consideração os valores culturais na sua formulação e implementação.

O plenário encaminhou as seguintes moções:

1 – MOÇÃO DE DEFESA DA LEGISLAÇÃO DE PRESERVAÇÃO

Em defesa do reconhecimento, eficácia, atualidade e excelência jurídica do Decreto-lei n. 25/37, em vigor, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, cujas disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Em defesa da criação de instrumentos legais complementares com o objetivo de regulamentar as outras formas de acautelamento e preservação mencionadas no parágrafo primeiro do Artigo 216 da Constituição Federal.

2. MOÇÃO DE APOIO AO IPHAN

Pelo repúdio a qualquer tipo de medida que venha a reduzir a capacidade operacional do IPHAN, já bastante defasada em relação às suas atribuições legais e administrativas, inclusive no que concerne a extinção de cargos efetivos, comissionados e funções, e o conseqüente desligamento de servidores não estáveis. Pela garantia de sobrevivência do IPHAN e de todas as suas conquistas nas áreas de identificação, documentação, proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural brasileiro. Pelo reconhecimento das atividades exercidas pelo IPHAN como função típica de Estado, através da criação de uma carreira especial.

3. MOÇÃO DE APOIO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

Pelo repúdio a qualquer tipo de medida que venha a reduzir a capacidade operacional do Ministério da Cultura e demais entidades vinculadas, de modo a não comprometer suas atribuições institucionais, inclusive no que concerne à extinção de cargos efetivos e o conseqüente desligamento de servidores não estáveis.

4. MOÇÃO DE DEFESA À LEI DE INCENTIVO À CULTURA

Pela manutenção dos benefícios previstos na Lei de Incentivo à Cultura, que estimulam a parceria entre Estado e sociedade na tarefa de preservar e promover o patrimônio cultural brasileiro.

5. MOÇÃO DE APOIO ÀS EXPRESSÕES CULTURAIS DOS POVOS AMERÍNDIOS

Pelo reconhecimento da cultura indígena como integrante do patrimônio nacional brasileiro, devendo, a exemplo de outras etnias, ser objeto de atenção dos órgãos do Ministério da Cultura.

6. MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES À 4ª COORDENAÇÃO REGIONAL DO IPHAN

Pelo reconhecimento da importância de realização do Seminário “Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção” e da excelência de sua organização.

Decretos

DECRETO Nº 3.551
DE 4 DE AGOSTO DE 2000
(Publicado no DOU em 07/08/2000)

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,³

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I – o Ministro de Estado da Cultura;

II – instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

³ Lei 9.649 de 27/05/1998 “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e da outras providências.”

III – Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV – sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II – ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o “Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.⁴

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – *Francisco Weffort*

⁴ “As diretrizes da política de fomento do PNPI visam promover a inclusão social e a melhoria das condições de vida de produtores e detentores do patrimônio cultural imaterial, além de ampliar a participação dos grupos que produzem, transmitem e atualizam manifestações culturais de natureza imaterial nos projetos de preservação e valorização desse patrimônio. O PNPI busca promover a salvaguarda de bens culturais imateriais por meio do apoio às condições materiais que propiciam sua existência, bem como pela ampliação do acesso aos benefícios gerados por essa preservação. A implementação de mecanismos para a efetiva proteção de bens culturais imateriais em situação de risco, é outra diretriz do programa, assim como respeitar e proteger direitos difusos ou coletivos relativos à preservação e ao uso do patrimônio cultural imaterial. (<http://www.iphan.gov.br/bcrE/pages/foIPnpiE.jsf;jsessionid=3F96C9613DE3711A0F7297F0F2C7A216>)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22
1º DE FEVEREIRO DE 2006
(Publicado no DOU em 02/02/2006)

Aprova o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, celebrada em Paris, em 17 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.⁵

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

⁵ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (EC nº 19/98) I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; [...]

DECRETO Nº 5.753
DE 12 DE ABRIL DE 2006
(Publicado no DOU em 13/04/2006)

Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, por meio do Decreto Legislativo nº 22, de 1º de fevereiro de 2006;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 15 de fevereiro de 2006;

Considerando que a Convenção entrará em vigor internacional em 20 de abril de 2006 e, para o Brasil, em 1º de junho de 2006;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *Celso Luiz Nunes Amorim*

DECRETO Nº 6.844
DE 7 DE MAIO DE 2009
(Publicado no DOU em 08/05/2009)

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG:

I – da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o IPHAN: treze DAS 101.1; e

II – do IPHAN para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: treze DAS 102.1.

Art. 3º Em decorrência do disposto no art. 16 da Lei nº 11.906, de 2009, ficam transferidos, na forma do Anexo III, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: trinta e um DAS 101.2 e três DAS 101.1.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 11.906, de 2009, ficam incorporados, na forma do Anexo IV, à estrutura do IPHAN, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FG: quatro DAS 101.5; dezenove DAS 101.4; vinte e um DAS 101.3; três DAS 102.4; um DAS 102.3 e seis FG-1.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no *caput*, o Presidente do IPHAN fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 6º Até que o IBRAM tenha o seu quadro de provimento efetivo estruturado, incumbe ao IPHAN a responsabilidade pela administração de pessoal, de material, de patrimônio, de serviços gerais, de orçamento e finanças e de controle interno, relativas àquele Instituto.

Art. 7º O regimento interno do IPHAN será aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 5.040, de 7 de abril de 2004.⁸

Brasília, 7 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – *João Bernardo de Azevedo Bringel, João Luiz Silva Ferreira*

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

.....

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O IPHAN tem a seguinte estrutura organizacional:

I – órgãos colegiados:

- a) Diretoria;
- b) Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural; e
- c) Comitê Gestor;

II – órgão de assistência direta e imediata do Presidente: Gabinete;

III – órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal;
- b) Auditoria Interna; e

⁸ Decreto 5.040, de 7.4.2004, publicado no DOU de 8.4.2004, que “Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, e dá outras providências”.

c) Departamento de Planejamento e Administração;

V – órgãos específicos singulares:

a) Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização;

b) Departamento de Patrimônio Imaterial; e

c) Departamento de Articulação e Fomento;

V – órgãos descentralizados:

a) Superintendências Estaduais; e

b) Unidades Especiais: Centro Nacional de Arqueologia, Centro Cultural Sítio Roberto Burle Max, Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular e Centro Cultural Paço Imperial.

.....

CAPÍTULO V **DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**

Seção IV **Dos Órgãos Específicos Singulares**

.....

Art. 18. Ao Departamento do Patrimônio Imaterial compete:

I – propor diretrizes e critérios e, em conjunto com as Superintendências Estaduais, gerenciar programas, projetos e ações nas áreas de identificação, de registro, acompanhamento e valorização do patrimônio de natureza imaterial;

II – implantar, acompanhar, avaliar e difundir o Inventário Nacional de Referências Culturais, tendo em vista o reconhecimento de novos bens por meio do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial;

III – acompanhar a instrução técnica e apreciar as propostas de registro de bens culturais de natureza imaterial;

IV – desenvolver, fomentar e promover estudos e pesquisas, assim como metodologias de inventário, que possibilitem ampliar o conhecimento sobre o patrimônio cultural de natureza imaterial;

V – propor, gerir e fomentar ações de salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial e tornar disponíveis as informações produzidas sobre estes bens;

VI – planejar, desenvolver, fomentar e apoiar, por intermédio do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, programas, projetos e ações de estudo, pesquisa, documentação e difusão das expressões das culturas populares, em nível nacional;

VII – gerenciar e executar o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial; e

VIII – supervisionar e orientar as atividades do Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular.

Parágrafo único. O patrimônio cultural de natureza imaterial compreende os saberes, as celebrações e as formas de expressão e lugares portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

.....

Convenção Internacional

CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL⁶ DE 17 DE OUTUBRO DE 2003

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, doravante denominada “UNESCO”, em sua 32ª sessão, realizada em Paris do dia 29 de setembro ao dia 17 de outubro de 2003,

Referindo-se aos instrumentos internacionais existentes em matéria de direitos humanos, em particular à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, e ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966,

Considerando a importância do patrimônio cultural imaterial como fonte de diversidade cultural e garantia de desenvolvimento sustentável, conforme destacado na Recomendação da UNESCO sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular, de 1989, bem como na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, de 2001, e na Declaração de Istambul, de 2002, aprovada pela Terceira Mesa Redonda de Ministros da Cultura,

Considerando a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural,

Reconhecendo que os processos de globalização e de transformação social, ao mesmo tempo em que criam condições propícias para um diálogo renovado entre as comunidades, geram também, da mesma forma que o fenômeno da intolerância, graves riscos de deterioração, desaparecimento e destruição do patrimônio cultural imaterial, devido em particular à falta de meios para sua salvaguarda,

Consciente da vontade universal e da preocupação comum de salvaguardar o patrimônio cultural imaterial da humanidade,

Reconhecendo que as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos desempenham um importante papel na produção, salvaguarda, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial, assim contribuindo para enriquecer a diversidade cultural e a criatividade humana,

Observando o grande alcance das atividades da UNESCO na elaboração de instrumentos normativos para a proteção do patrimônio cultural, em particular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972,

⁶ Publicada como anexo do Projeto de Decreto Legislativo nº 42/2006, no Diário Oficial do Senado, do dia 19/01/2006.

Observando também que não existe ainda um instrumento multilateral de caráter vinculante destinado a salvaguardar o patrimônio cultural imaterial,

Considerando que os acordos, recomendações e resoluções internacionais existentes em matéria de patrimônio cultural e natural deveriam ser enriquecidos e complementados mediante novas disposições relativas ao patrimônio cultural imaterial,

Considerando a necessidade de conscientização, especialmente entre as novas gerações, da importância do patrimônio cultural imaterial e de sua salvaguarda,

Considerando que a comunidade internacional deveria contribuir, junto com os Estados Partes na presente Convenção, para a salvaguarda desse patrimônio, com um espírito de cooperação e ajuda mútua,

Recordando os programas da UNESCO relativos ao patrimônio cultural imaterial, em particular a Proclamação de Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade,

Considerando a inestimável função que cumpre o patrimônio cultural imaterial como fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos,

Aprova neste dia dezessete de outubro de 2003 a presente Convenção.

I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

- a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- b) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
- c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;
- d) a cooperação e a assistência internacionais.

ARTIGO 2

Definições

Para os fins da presente Convenção,

1. *Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio*

cultural.⁷ Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável.

2. O “patrimônio cultural imaterial”, conforme definido no parágrafo 1 acima, se manifesta em particular nos seguintes campos:

- a) tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do patrimônio cultural imaterial;
- b) expressões artísticas;
- c) práticas sociais, rituais e atos festivos;
- d) conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- e) técnicas artesanais tradicionais.

3. Entende-se por “salvaguarda” as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal – e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

4. A expressão “Estados Partes” designa os Estados vinculados pela presente Convenção e entre os quais a presente Convenção esteja em vigor.

5. Esta Convenção se aplicará *mutatis mutandis* aos territórios mencionados no Artigo 33 que se tornarem Partes na presente Convenção, conforme as condições especificadas no referido Artigo. A expressão “Estados Partes” se referirá igualmente a esses territórios.

ARTIGO 3

Relação com outros instrumentos internacionais

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de tal maneira que:

- a) modifique o estatuto ou reduza o nível de proteção dos bens declarados patrimônio mundial pela Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, as quais esteja diretamente associado um elemento do patrimônio cultural imaterial; ou
- b) afete os direitos e obrigações dos Estados Partes em virtude de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos de propriedade intelectual ou à utilização de recursos biológicos e ecológicos dos quais sejam partes.

⁷ Grifo nosso.

II. ÓRGÃOS DA CONVENÇÃO

ARTIGO 4

Assembléia Geral dos Estados Partes

1. Fica estabelecida uma Assembléia Geral dos Estados Partes, doravante denominada “Assembléia Geral”, que será o órgão soberano da presente Convenção.
2. A Assembléia Geral realizará uma sessão ordinária a cada dois anos. Poderá reunir-se em caráter extraordinário quando assim o decidir, ou quando receber uma petição em tal sentido do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial ou de, no mínimo, um terço dos Estados Partes.
3. A Assembléia Geral aprovará seu próprio Regulamento Interno.

ARTIGO 5

Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial

1. Fica estabelecido junto à UNESCO um Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, doravante denominado “o Comitê”. O Comitê será integrado por representantes de 18 Estados Partes, a serem eleitos pelos Estados Partes constituídos em Assembléia Geral, tão logo a presente Convenção entrar em vigor, conforme o disposto no Artigo 34.
2. O número de Estados membros do Comitê aumentará para 24, tão logo o número de Estados Partes na Convenção chegar a 50.

ARTIGO 6

Eleição e mandato dos Estados membros do Comitê

1. A eleição dos Estados membros do Comitê deverá obedecer aos princípios de distribuição geográfica e rotação equitativas.
2. Os Estados Partes na Convenção, reunidos em Assembléia Geral, elegerão os Estados membros do Comitê para um mandato de quatro anos.
3. Contudo, o mandato da metade dos Estados membros do Comitê eleitos na primeira eleição será somente de dois anos. Os referidos Estados serão designados por sorteio no curso da primeira eleição.
4. A cada dois anos, a Assembléia Geral renovará a metade dos Estados membros do Comitê.
5. A Assembléia Geral elegerá também quantos Estados membros do Comitê sejam necessários para preencher vagas existentes.
6. Um Estado membro do Comitê não poderá ser eleito por dois mandatos consecutivos.
7. Os Estados membros do Comitê designarão, para seus representantes no Comitê, pessoas qualificadas nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial.

ARTIGO 7

Funções do Comitê

Sem prejuízo das demais atribuições conferidas pela presente Convenção, as funções do Comitê serão as seguintes:

- a) promover os objetivos da Convenção, fomentar e acompanhar sua aplicação;
- b) oferecer assessoria sobre as melhores práticas e formular recomendações sobre medidas que visem a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- c) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral um projeto de utilização dos recursos do Fundo, em conformidade com o Artigo 25;
- d) buscar meios de incrementar seus recursos e adotar as medidas necessárias para tanto, em conformidade com o Artigo 25;
- e) preparar e submeter à aprovação da Assembléia Geral diretrizes operacionais para a aplicação da Convenção;
- f) em conformidade com o Artigo 29, examinar os relatórios dos Estados Partes e elaborar um resumo destes relatórios, destinado à Assembléia Geral;
- g) examinar as solicitações apresentadas pelos Estados Partes e decidir, de acordo com critérios objetivos de seleção estabelecidos pelo próprio Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, sobre:
 - i) inscrições nas listas e propostas mencionadas nos Artigos 16, 17 e 18;
 - ii) prestação de assistência internacional, em conformidade com o Artigo 22.

ARTIGO 8

Métodos de trabalho do Comitê

1. O Comitê será responsável perante a Assembléia Geral, diante da qual prestará contas de todas as suas atividades e decisões.

2. O Comitê aprovará seu Regulamento Interno por uma maioria de dois terços de seus membros.

3. O Comitê poderá criar, em caráter temporário, os órgãos consultivos ad hoc que julgue necessários para o desempenho de suas funções.

4. O Comitê poderá convidar para suas reuniões qualquer organismo público ou privado, ou qualquer pessoa física de comprovada competência nos diversos campos do patrimônio cultural imaterial, para consultá-los sobre questões específicas.

ARTIGO 9

Certificação das organizações de caráter consultivo

1. O Comitê proporá à Assembléia Geral a certificação de organizações não-governamentais de comprovada competência no campo do patrimônio cultural imaterial. As referidas organizações exercerão funções consultivas perante o Comitê.

2. O Comitê também proporá à Assembléia Geral os critérios e modalidades pelos quais essa certificação será regida.

ARTIGO 10

Secretariado

1. O Comitê será assessorado pelo Secretariado da UNESCO.

2. O Secretariado preparará a documentação da Assembléia Geral e do Comitê, bem como o projeto da ordem do dia de suas respectivas reuniões, e assegurará o cumprimento das decisões de ambos os órgãos.

III. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PLANO NACIONAL

ARTIGO 11

Funções dos Estados Partes

Caberá a cada Estado Parte:

- a) adotar as medidas necessárias para garantir a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;
- b) entre as medidas de salvaguarda mencionadas no parágrafo 3 do Artigo 2, identificar e definir os diversos elementos do patrimônio cultural imaterial presentes em seu território, com a participação das comunidades, grupos e organizações não-governamentais pertinentes.

ARTIGO 12

Inventários

1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.

2. Ao apresentar seu relatório periódico ao Comitê, em conformidade com o Artigo 29, cada Estado Parte prestará informações pertinentes em relação a esses inventários.

ARTIGO 13

Outras medidas de salvaguarda

Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:

- a) adotar uma política geral visando promover a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento;
- b) designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território;

- c) fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo;
- d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
 - i) favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão;
 - ii) garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
 - iii) criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

ARTIGO 14

Educação, conscientização e fortalecimento de capacidades

Cada Estado Parte se empenhará, por todos os meios oportunos, no sentido de:

- a) assegurar o reconhecimento, o respeito e a valorização do patrimônio cultural imaterial na sociedade, em particular mediante:
 - i) programas educativos, de conscientização e de disseminação de informações voltadas para o público, em especial para os jovens;
 - ii) programas educativos e de capacitação específicos no interior das comunidades e dos grupos envolvidos;
 - iii) atividades de fortalecimento de capacidades em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, e especialmente de gestão e de pesquisa científica; e
 - iv) meios não-formais de transmissão de conhecimento;
- b) manter o público informado das ameaças que pesam sobre esse patrimônio e das atividades realizadas em cumprimento da presente Convenção;
- c) promover a educação para a proteção dos espaços naturais e lugares de memória, cuja existência é indispensável para que o patrimônio cultural imaterial possa se expressar.

ARTIGO 15

Participação das comunidades, grupos e indivíduos

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

IV. SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL NO PLANO INTERNACIONAL

ARTIGO 16

Lista representativa do patrimônio
cultural imaterial da humanidade

1. Para assegurar maior visibilidade do patrimônio cultural imaterial, aumentar o grau de conscientização de sua importância, e propiciar formas de diálogo que respeitem a diversidade cultural, o Comitê, por proposta dos Estados Partes interessados, criará, manterá atualizada e publicará uma Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação da referida Lista representativa.

ARTIGO 17

Lista do patrimônio cultural imaterial que requer medidas urgentes de salvaguarda

1. Com vistas a adotar as medidas adequadas de salvaguarda, o Comitê criará, manterá atualizada e publicará uma Lista do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda, e inscreverá esse patrimônio na Lista por solicitação do Estado Parte interessado.

2. O Comitê elaborará e submeterá à aprovação da Assembléia Geral os critérios que regerão o estabelecimento, a atualização e a publicação dessa Lista.

3. Em casos de extrema urgência, assim considerados de acordo com critérios objetivos aprovados pela Assembléia Geral, por proposta do Comitê, este último, em consulta com o Estado Parte interessado, poderá inscrever um elemento do patrimônio em questão na lista mencionada no parágrafo 1.

ARTIGO 18

Programas, projetos e atividades de salvaguarda
do patrimônio cultural imaterial

1. Com base nas propostas apresentadas pelos Estados Partes, e em conformidade com os critérios definidos pelo Comitê e aprovados pela Assembléia Geral, o Comitê selecionará periodicamente e promoverá os programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional ou regional para a salvaguarda do patrimônio que, no seu entender, reflitam de modo mais adequado os princípios e objetivos da presente Convenção, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Para tanto, o Comitê receberá, examinará e aprovará as solicitações de assistência internacional formuladas pelos Estados Partes para a elaboração das referidas propostas.

3. O Comitê acompanhará a execução dos referidos programas, projetos e atividades por meio da disseminação das melhores práticas, segundo modalidades por ele definidas.

V. COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAIS

ARTIGO 19

Cooperação

1. Para os fins da presente Convenção, a cooperação internacional compreende em particular o intercâmbio de informações e de experiências, iniciativas comuns, e a criação de um mecanismo para apoiar os Estados Partes em seus esforços para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

2. Sem prejuízo para o disposto em sua legislação nacional nem para seus direitos e práticas consuetudinárias, os Estados Partes reconhecem que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial é uma questão de interesse geral para a humanidade e neste sentido se comprometem a cooperar no plano bilateral, sub-regional, regional e internacional.

ARTIGO 20

Objetivos da assistência internacional

A assistência internacional poderá ser concedida com os seguintes objetivos:

- a) salvaguardar o patrimônio que figure na lista de elementos do patrimônio cultural imaterial que necessite medidas urgentes de salvaguarda;
- b) realizar inventários, em conformidade com os Artigos 11 e 12;
- c) apoiar programas, projetos e atividades de âmbito nacional, sub-regional e regional destinados à salvaguarda do patrimônio cultural imaterial;
- d) qualquer outro objetivo que o Comitê julgue necessário.

ARTIGO 21

Formas de assistência internacional

A assistência concedida pelo Comitê a um Estado Parte será regulamentada pelas diretrizes operacionais previstas no Artigo 7 e pelo acordo mencionado no Artigo 24, e poderá assumir as seguintes formas:

- a) estudos relativos aos diferentes aspectos da salvaguarda;
- b) serviços de especialistas e outras pessoas com experiência prática em patrimônio cultural imaterial;
- c) capacitação de todo o pessoal necessário;
- d) elaboração de medidas normativas ou de outra natureza;
- e) criação e utilização de infraestruturas;
- f) aporte de material e de conhecimentos especializados;
- g) outras formas de ajuda financeira e técnica, podendo incluir, quando cabível, a concessão de empréstimos com baixas taxas de juros e doações.

ARTIGO 22

Requisitos para a prestação de assistência internacional

1. O Comitê definirá o procedimento para examinar as solicitações de assistência internacional e determinará os elementos que deverão constar das solicitações, tais como medidas previstas, intervenções necessárias e avaliação de custos.
2. Em situações de urgência, a solicitação de assistência será examinada em caráter de prioridade pelo Comitê.
3. Para tomar uma decisão, o Comitê realizará os estudos e as consultas que julgar necessários.

ARTIGO 23

Solicitações de assistência internacional

1. Cada Estado Parte poderá apresentar ao Comitê uma solicitação de assistência internacional para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território.
2. Uma solicitação no mesmo sentido poderá também ser apresentada conjuntamente por dois ou mais Estados Partes.
3. Na solicitação, deverão constar as informações mencionados no parágrafo 1 do Artigo 22, bem como a documentação necessária.

ARTIGO 24

Papel dos Estados Partes beneficiários

1. Em conformidade com as disposições da presente Convenção, a assistência internacional concedida será regida por um acordo entre o Estado Parte beneficiário e o Comitê.
2. Como regra geral, o Estado Parte beneficiário deverá, na medida de suas possibilidades, compartilhar os custos das medidas de salvaguarda para as quais a assistência internacional foi concedida.
3. O Estado Parte beneficiário apresentará ao Comitê um relatório sobre a utilização da assistência concedida com a finalidade de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

VI. FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

ARTIGO 25

Natureza e recursos do Fundo

1. Fica estabelecido um “Fundo para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial”, doravante denominado “o Fundo”.
2. O Fundo será constituído como fundo fiduciário, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro da UNESCO.
3. Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) contribuições dos Estados Partes;
- b) recursos que a Conferência Geral da UNESCO alocar para esta finalidade;
- c) aportes, doações ou legados realizados por:
 - i) outros Estados;
 - ii) organismos e programas do sistema das Nações Unidas, em especial o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, ou outras organizações internacionais;
 - iii) organismos públicos ou privados ou pessoas físicas;
- d) quaisquer juros devidos aos recursos do Fundo;
- e) produto de coletas e receitas aferidas em eventos organizados em benefício do Fundo;
- f) todos os demais recursos autorizados pelo Regulamento do Fundo, que o Comitê elaborará.

4. A utilização dos recursos por parte do Comitê será decidida com base nas orientações formuladas pela Assembléia Geral.

5. O Comitê poderá aceitar contribuições ou assistência de outra natureza oferecidos com fins gerais ou específicos, vinculados a projetos concretos, desde que os referidos projetos tenham sido por ele aprovados.

6. As contribuições ao Fundo não poderão ser condicionadas a nenhuma exigência política, econômica ou de qualquer outro tipo que seja incompatível com os objetivos da presente Convenção.

ARTIGO 26

Contribuições dos Estados Partes ao Fundo

1. Sem prejuízo de outra contribuição complementar de caráter voluntário, os Estados Partes na presente Convenção se obrigam a depositar no Fundo, no mínimo a cada dois anos, uma contribuição cuja quantia, calculada a partir de uma porcentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será determinada pela Assembléia Geral. Esta decisão da Assembléia Geral será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes, que não tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo. A contribuição de um Estado Parte não poderá, em nenhum caso, exceder 1% da contribuição desse Estado ao Orçamento Ordinário da UNESCO.

2. Contudo, qualquer dos Estados a que se referem o Artigo 32 ou o Artigo 33 da presente Convenção poderá declarar, no momento em que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não se considera obrigado pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Qualquer Estado Parte na presente Convenção que tenha formulado a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo se esforçará para retirar tal declaração mediante uma notificação ao Diretor Geral da UNESCO. Contudo, a retirada da

declaração só terá efeito sobre a contribuição devida pelo Estado a partir da data da abertura da sessão subsequente da Assembléia Geral.

4. Para que o Comitê possa planejar com eficiência suas atividades, as contribuições dos Estados Partes nesta Convenção que tenham feito a declaração mencionada no parágrafo 2 do presente Artigo deverão ser efetuadas regularmente, no mínimo a cada dois anos, e deverão ser de um valor o mais próximo possível do valor das contribuições que esses Estados deveriam se estivessem obrigados pelas disposições do parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Nenhum Estado Parte na presente Convenção, que esteja com pagamento de sua contribuição obrigatória ou voluntária para o ano em curso e o ano civil imediatamente anterior em atraso, poderá ser eleito membro do Comitê. Essa disposição não se aplica à primeira eleição do Comitê. O mandato de um Estado Parte que se encontre em tal situação e que já seja membro do Comitê será encerrado quando forem realizadas quaisquer das eleições previstas no Artigo 6 da presente Convenção.

ARTIGO 27

Contribuições voluntárias suplementares ao Fundo

Os Estados Partes que desejarem efetuar contribuições voluntárias, além das contribuições previstas no Artigo 26, deverão informar o Comitê tão logo seja possível, para que este possa planejar suas atividades de acordo.

ARTIGO 28

Campanhas internacionais para arrecadação de recursos

Na medida do possível, os Estados Partes apoiarão as campanhas internacionais para arrecadação de recursos organizadas em benefício do Fundo sob os auspícios da UNESCO.

VII. RELATÓRIOS

ARTIGO 29

Relatórios dos Estados Partes

Os Estados Partes apresentarão ao Comitê, na forma e com periodicidade a serem definidas pelo Comitê, relatórios sobre as disposições legislativas, regulamentares ou de outra natureza que tenham adotado para implementar a presente Convenção.

ARTIGO 30

Relatórios do Comitê

1. Com base em suas atividades e nos relatórios dos Estados Partes mencionados no Artigo 29, o Comitê apresentará um relatório em cada sessão da Assembléia Geral.

2. O referido relatório será levado ao conhecimento da Conferência Geral da UNESCO.

VIII. CLÁUSULA TRANSITÓRIA

ARTIGO 31

Relação com a Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade

1. O Comitê incorporará à Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade os elementos que, anteriormente à entrada em vigor desta Convenção, tenham sido proclamados “Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade”.

2. A inclusão dos referidos elementos na Lista representativa do patrimônio cultural imaterial da humanidade será efetuada sem prejuízo dos critérios estabelecidos para as inscrições subseqüentes, segundo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 16.

3. Após a entrada em vigor da presente Convenção, não será feita mais nenhuma outra Proclamação.

IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 32

Ratificação, aceitação ou aprovação

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Membros da UNESCO, em conformidade com seus respectivos dispositivos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

ARTIGO 33

Adesão

1. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam membros da UNESCO e que tenham sido convidados a aderir pela Conferência Geral da Organização.

2. A presente Convenção também estará aberta à adesão dos territórios que gozem de plena autonomia interna, reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham alcançado a plena independência, em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembléia Geral, e que tenham competência sobre as matérias regidas por esta Convenção, inclusive a competência reconhecida para subscrever tratados relacionados a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.

ARTIGO 34

Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas unicamente

para os Estados que tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão naquela data ou anteriormente. Para os demais Estados Partes, entrará em vigor três meses depois de efetuado o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 35

Regimes constitucionais federais ou não-unitários

Aos Estados Partes que tenham um regime constitucional federal ou não-unitário aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) com relação às disposições desta Convenção cuja aplicação esteja sob a competência do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão idênticas às dos Estados Partes que não constituem Estados federais;
- b) com relação às disposições da presente Convenção cuja aplicação esteja sob a competência de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que em virtude do regime constitucional da federação não estejam obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal as comunicará, com parecer favorável, às autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões, com sua recomendação para que estes as aprovelem.

ARTIGO 36

Denúncia

1. Todos os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia será notificada por meio de um instrumento escrito, que será depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO.
3. A denúncia surtirá efeito doze meses após a recepção do instrumento de denuncia. A denúncia não modificará em nada as obrigações financeiras assumidas pelo Estado denunciante até a data em que a retirada se efetive.

ARTIGO 37

Funções do depositário

O Diretor Geral da UNESCO, como depositário da presente Convenção, informará aos Estados Membros da Organização e aos Estados não-membros aos quais se refere o Artigo 33, bem como às Nações Unidas, acerca do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionados nos Artigos 32 e 33 e das denúncias previstas no Artigo 36.

ARTIGO 38

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção, mediante comunicação dirigida por escrito ao Diretor Geral. Este transmitirá a comunicação a

todos os Estados Partes. Se, nos seis meses subsequentes à data de envio da comunicação, pelo menos a metade dos Estados Partes responder favoravelmente a essa petição, o Diretor Geral submeterá a referida proposta ao exame e eventual aprovação da sessão subsequente da Assembléia Geral.

2. As emendas serão aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez aprovadas, as emendas a esta Convenção deverão ser objeto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Partes.

4. As emendas à presente Convenção, para os Estados Partes que as tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a elas, entrarão em vigor três meses depois que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os instrumentos mencionados no parágrafo 3 do presente Artigo. A partir desse momento a emenda correspondente entrará em vigor para cada Estado Parte ou território que a ratifique, aceite, aprove ou adira a ela três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão do Estado Parte.

5. O procedimento previsto nos parágrafos 3 e 4 não se aplicará às emendas que modifiquem o Artigo 5, relativo ao número de Estados membros do Comitê. As referidas emendas entrarão em vigor no momento de sua aprovação.

6. Um Estado que passe a ser Parte nesta Convenção após a entrada em vigor de emendas conforme o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção em sentido contrario será considerado:

- a) parte na presente Convenção assim emendada; e
- b) parte na presente Convenção não emendada com relação a todo Estado Parte que não esteja obrigado pelas emendas em questão.

ARTIGO 39 Textos autênticos

A presente Convenção está redigida em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo os seis textos igualmente autênticos.

ARTIGO 40 Registro

Em conformidade com o disposto no Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registrada na Secretaria das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Feito em Paris neste dia três de novembro de 2003, em duas cópias autênticas que levam a assinatura do Presidente da 32a sessão da Conferência Geral e do Diretor Geral da UNESCO. Estas duas cópias serão depositadas nos arquivos da UNESCO. Cópias autenticadas serão remetidas a todos os Estados a que se referem os Artigos 32 e 33, bem como às Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão, realizada em Paris e declarada encerrada em dezessete de outubro de 2003.

EM FÉ DO QUE os signatários abaixo assinam, neste dia três de novembro de 2003.

Presidente da Conferência Geral Diretor Geral

Cópia autenticada

Paris,

Assessor Jurídico da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 001
DE 3 DE AGOSTO DE 2006
(Publicada no DOU em 23/03/2007)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, na qualidade de Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º combinado com o art. 21, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº5.040, de 7 de abril de 2004,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que se entende por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

CONSIDERANDO que, para os efeitos desta Resolução, toma-se tradição no seu sentido etimológico de “dizer através do tempo”, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

CONSIDERANDO que a instituição do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, além de contribuir para a continuidade dessas manifestações, abre novas e mais amplas possibilidades de reconhecimento da contribuição dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, e de acordo com decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, em sua 49ª reunião, realizada em 03 de agosto de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Determinar os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Art. 2º O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro poderá ser apresentado pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e por associações da sociedade civil.

Art. 3º O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais Unidades da instituição.

Art. 4º O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I. identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.);

II. justificativa do pedido;

III. denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;

IV. informações históricas básicas sobre o bem;

V. documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filme;

VI. referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VII. declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Parágrafo único – Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o Iphan oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 5º Criar, no âmbito do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, a Câmara do Patrimônio Imaterial, com caráter permanente e as seguintes atribuições:

I. colaborar com o Iphan na formulação e implantação da política de salvaguarda da dimensão imaterial do patrimônio cultural;

II. colaborar com o Iphan no exame preliminar da pertinência dos pedidos de Registro;

III. colaborar com o Iphan na indicação de instituições públicas ou privadas capacitadas a realizar a instrução técnica de processos de Registro;

IV. manifestar-se sobre a abertura de novos Livros de Registro;

V. colaborar com o Iphan na formulação de critérios para a reavaliação decenal dos bens registrados.

§ 1º A Câmara do Patrimônio Imaterial será composta por 4 (quatro) Conselheiros cuja área de conhecimento e atuação seja relacionada ao patrimônio cultural de natureza imaterial.

§ 2º A Câmara do Patrimônio Imaterial será assistida por dois servidores do Iphan da área técnica afim, nomeados pelo Presidente da instituição.

§ 3º A Câmara do Patrimônio Imaterial poderá convidar especialistas externos e servidores do Iphan para discutir assuntos específicos.

Art. 6º O processo administrativo de Registro, acompanhado de avaliação técnica preliminar do Iphan e indicação da instituição externa ou da Unidade do Iphan que

poderá instruí-lo, será submetido à Câmara do Patrimônio Imaterial para apreciação quanto à pertinência do pedido e quanto à indicação encaminhada.

§ 1º No caso do pedido ser julgado pertinente, a Câmara do Patrimônio Imaterial dará conhecimento ao Conselho Consultivo, e o Iphan informará e notificará o proponente para que proceda à instrução do processo.

§ 2º No caso do pedido ser julgado improcedente, a Câmara do Patrimônio Imaterial submeterá seu entendimento ao Conselho Consultivo, cuja deliberação será encaminhada ao Iphan para as devidas providências.

Art. 7º A instrução técnica do processo administrativo de Registro é de responsabilidade do DPI, podendo ser delegada:

I. Ao proponente, desde que tenha competência técnica para tanto;

II. A uma ou mais instituições públicas ou privadas, desde que detenham competência para tanto.

§ 1º A delegação será feita mediante ato formal, ouvida previamente a Câmara do Patrimônio Imaterial.

§ 2º Caso o proponente não tenha condições financeiras para realizar a instrução técnica, o Iphan poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias, destinar recursos para esta ação e/ou envidar esforços para obtê-los por meio do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI ou junto a outras instituições públicas ou privadas.

Art. 8º A instrução técnica do processo administrativo de Registro será sempre acompanhada e supervisionada pelo Iphan, que solicitará sua complementação ou a complementar, no que couber.

Art. 9º A instrução técnica do processo administrativo de Registro consiste, além da documentação mencionada no art. 4º, na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural e deve, obrigatoriamente, abranger:

I. descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

II. referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

III. referências bibliográficas e documentais pertinentes;

IV. produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;

V. reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;

VI. avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

VII. proposição de ações para a salvaguarda do bem.

Parágrafo único – A instrução técnica deverá ser realizada em até 18 (dezoito) meses a partir da avaliação da pertinência do pedido pela Câmara do Patrimônio Imaterial, podendo ser prorrogada por prazo determinado, mediante justificativa.

Art. 10. Conforme estabelecido no Decreto nº 3.551/ 2000, para assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, a instituição responsável pela instrução técnica do processo administrativo de Registro deverá:

I. ceder gratuitamente ao Iphan os direitos autorais para fins de promoção, divulgação e comercialização sem fins lucrativos; e o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;

II. colher todas as autorizações que permitam ao Iphan o uso de imagens, sons e falas registrados durante a instrução do processo.

Art. 11. Finalizada a fase de pesquisa e documentação, o material produzido na instrução do processo administrativo de Registro será sistematizado na forma de um dossiê que apresente o bem, composto de:

I. texto, impresso e em meio digital, contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do Registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas;

II. produção de vídeo que sintetize os aspectos culturalmente relevantes do bem por meio da edição dos registros audiovisuais realizados e/ou coletados;

III. fotos e outros documentos pertinentes.

§ 1º O dossiê é parte integrante do processo de Registro.

§ 2º O dossiê de Registro, juntamente com o material produzido durante a instrução técnica do processo, será examinado pelo Iphan, que emitirá parecer técnico.

Art. 12. Após a conclusão da instrução técnica do processo administrativo de Registro e do seu exame pela Procuradoria Federal, o Presidente do Iphan determinará a publicação, na imprensa oficial, de Aviso contendo o extrato do parecer técnico do Iphan e demais informações pertinentes, para que a sociedade se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

§ 1º O extrato do parecer técnico e demais informações pertinentes deverão ser amplamente divulgadas pelo Iphan no limite de suas possibilidades orçamentárias e, obrigatoriamente, na página da instituição na Internet.

§ 2º As manifestações formais da sociedade serão dirigidas ao Presidente do Iphan e juntadas ao processo para exame técnico.

Art. 13. O processo administrativo de Registro, devidamente instruído, será levado pelo Presidente do Iphan à apreciação e decisão do Conselho Consultivo.

Parágrafo único – O Presidente do Iphan designará um Conselheiro para relatar o processo, podendo o Conselho Consultivo decidir acerca da realização de audiência pública, caso tenham ocorrido manifestações em contrário por parte da sociedade, durante o prazo determinado no artigo 12.

Art. 14. A decisão do Conselho Consultivo será expressa, no ato, em documento declaratório próprio, firmado por todos os Conselheiros presentes à reunião, e juntado ao processo administrativo de Registro.

§ 1º Se a decisão do Conselho Consultivo for favorável, o Iphan procederá à inscrição do bem no Livro de Registro correspondente, conforme o estabelecido no Decreto nº 3.551/2000, e emitirá Certidão de Registro.

§ 2º Em decorrência da inscrição em qualquer um dos Livros de Registro, o Presidente do Conselho Consultivo conferirá ao bem, em documento próprio, o título de “Patrimônio Cultural do Brasil”.

§ 3º Se a decisão do Conselho Consultivo for contrária ao Registro, o Iphan arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao proponente.

§ 4º Qualquer que seja a decisão do Conselho Consultivo, esta será publicada, mediante Aviso, na imprensa oficial.

Art. 15. Para atender a demanda específica e com base em parecer circunstanciado da Câmara do Patrimônio Imaterial, o Conselho Consultivo poderá determinar a abertura de outros livros para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que não se enquadrem em qualquer um daqueles previstos no Decreto nº 3.551/2000.

Parágrafo único – A abertura de outros livros será precedida por Resolução específica do Conselho Consultivo, contendo a justificativa e a especificação das categorias correspondentes.

Art. 16. O IPHAN promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de Registro.

Art. 17. No máximo a cada dez anos, conforme disposto do Decreto nº 3.551/2000, o Iphan procederá à reavaliação dos bens culturais registrados, emitindo parecer técnico que demonstre a permanência ou não dos valores que justificaram o Registro.

Parágrafo único – O parecer de reavaliação será enviado ao proponente e demais participantes do processo, que terão 15 (quinze) dias para se manifestar por escrito.

Art. 18. O processo administrativo de Registro, acompanhado do parecer de reavaliação e da manifestação dos participantes do processo, será encaminhado ao Presidente do Iphan, que o submeterá ao Conselho Consultivo para decisão sobre a revalidação ou não do título de “Patrimônio Cultural do Brasil”, conferido ao bem anteriormente.

§ 1º A decisão do Conselho Consultivo de revalidar ou não o título será averbada pelo Iphan à margem da inscrição do bem no Livro de Registro correspondente.

§ 2º Negada a revalidação do título pelo Conselho Consultivo, o Registro do bem será mantido como referência cultural de seu tempo.

§ 3º A decisão do Conselho Consultivo deverá ser publicada, mediante Aviso, na imprensa oficial.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, suprimindo, assim, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, Presidente

RESOLUÇÃO Nº 001
DE 5 DE JUNHO DE 2009
(Publicada no DOU em 09/06/2009)

Dispõe sobre os critérios de elegibilidade e seleção, bem como os procedimentos a serem observados na proposição e preparação de dossiês de candidaturas de bens culturais imateriais para inscrição na Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, na qualidade de Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º c/c o art. 21, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009,

CONSIDERANDO as disposições da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Conferência Geral da Unesco em sua 32ª Sessão, em 29 de setembro de 2003, e ratificada pelo Governo brasileiro em 1º de março de 2006,

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas nas Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial adotadas pela Assembléia Geral dos Estados Partes em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada em junho de 2008,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, que cria o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial,

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de listas indicativas para o encaminhamento de candidaturas de bens culturais de natureza imaterial às listas da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial;

CONSIDERANDO a importância do reconhecimento internacional da contribuição dos grupos formadores da sociedade brasileira na ampliação do diálogo entre as culturas do mundo, resolve:

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer e tornar públicos os critérios de elegibilidade e seleção, bem como os procedimentos a serem observados na proposição e preparação de dossiês de candidaturas de bens culturais imateriais para inscrição na Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente e na Lista Representativa do Patrimônio Cultural da Humanidade, criadas pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

Art. 2º Estabelecer e tornar públicos os critérios de elegibilidade e seleção, bem como os procedimentos a serem observados na seleção de programas, projetos e atividades como práticas que melhor refletem e incorporam os princípios e objetivos da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

DA ELEGIBILIDADE DE CANDIDATURAS PARA A LISTA DOS BENS EM NECESSIDADE DE SALVAGUARDA URGENTE

Art. 3º São elegíveis para proposição de candidaturas à Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente bens constitutivos do patrimônio cultural imaterial, tal como definido no artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, e que preencham os seguintes requisitos:

I – estejam em risco de desaparecimento, a despeito dos esforços desenvolvidos por parte da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural, assim como pelo poder público, para fomentar sua vigência e continuidade.

II – contem com a participação mais ampla possível da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural, e com sua anuência prévia, livre e informada à proposta de candidatura.

III – estejam incluídos ou em processo de inclusão no Inventário Nacional de Referências Culturais ou em outro inventário oficial dos poderes estadual ou municipal.

IV – aqueles cuja prática e transmissão por parte da comunidade, grupo ou indivíduos detentores, possam ter sua continuidade assegurada pela implementação de medidas de salvaguarda.

V – estejam seriamente ameaçados e necessitem de implementação extremamente urgente de um plano de ação.

Parágrafo único. Em caso de extrema urgência de salvaguarda, poderão ser aceitas candidaturas que tenham como proponentes as comunidades, grupos ou indivíduos detentores e que, tendo sido previamente encaminhadas ao Iphan, obtenham parecer favorável da unidade responsável pela coordenação da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CANDIDATURAS PARA A LISTA DOS BENS EM NECESSIDADE DE SALVAGUARDA URGENTE

Art. 4º A proposta de candidatura de um bem cultural à Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente será examinada e selecionada pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural com base no critério estabelecido no inciso I deste artigo, e em um ou mais dos seguintes critérios:

I – o bem é referência fundamental para o contexto cultural em que se insere, atende o requisito de continuidade histórica e é importante para o estabelecimento do diálogo entre os vários contextos culturais existentes no país;

II – a salvaguarda do bem cultural demanda visibilidade e apoio no plano internacional.

III – o bem cultural é de ocorrência transnacional e sua salvaguarda se beneficia de articulação no plano internacional.

IV – a salvaguarda do bem cultural tem caráter exemplar para casos similares.

V – há necessidade urgente de documentação do bem cultural devido à situação de desaparecimento iminente em que se encontra por processo de extinção irreversível.

VI – o bem se encontra em risco de desaparecimento enquanto prática inserida na vida cotidiana de grupos formadores da sociedade brasileira.

DOS PROCEDIMENTOS PARA O EXAME, ACOLHIMENTO E ENVIO DE PROPOSTAS DE CANDIDATURA

Art. 5º O requerimento para exame e aprovação de candidaturas à Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente poderá ser apresentado pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias de Cultura Estaduais, Municipais e do Distrito Federal ou por associações da sociedade civil.

Art. 6º O requerimento para o exame e aprovação de candidaturas à Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente deverá ser dirigido ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais unidades da instituição.

Art. 7º O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

I – identificação do proponente (nome, endereço, telefone, email);

II – justificativa da candidatura;

III – documentação oriunda do inventário no qual o bem está incluído ou em processo de inclusão, contendo, no mínimo, denominação, descrição sucinta e informações históricas básicas sobre o bem cultural candidato à inscrição;

IV – informações gerais que comprovem a necessidade de salvaguarda urgente e demonstrem que o bem preenche os requisitos de elegibilidade constantes do artigo 3º desta Resolução;

V – referências documentais e bibliográficas disponíveis;

VI – declaração formal de representante da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural – respeitadas suas formas ou mecanismos de organização social e política – ou de seus membros, expressando o interesse e a anuência com a candidatura.

§ 1º Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o IPHAN oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da proposta.

§ 2º Em casos de necessidade extremamente urgente de salvaguarda o requerimento poderá atender apenas aos incisos I, II e VI deste artigo.

Art. 8º A proposta de candidatura, acompanhada de avaliação técnica preliminar feita pelo Departamento de Patrimônio Imaterial do IPHAN, será submetida à Câmara do Patrimônio Imaterial para apreciação quanto à sua pertinência, à luz do estabelecido no Artigo 4º desta Resolução.

§ 1º Em casos de necessidade extremamente urgente de salvaguarda, a apreciação referida no *caput* poderá considerar apenas o inciso I do Artigo 4º.

§ 2º No caso de a proposta ser julgada pertinente, a Câmara do Patrimônio Imaterial dará conhecimento ao Conselho Consultivo, e o IPHAN notificará ao proponente que o dossiê de candidatura poderá ser elaborado, informando-o sobre o calendário da UNESCO relativo às inscrições na Lista dos Bens em Necessidade de Salvaguarda Urgente.

§ 3º No caso de a proposta ser julgada improcedente, a Câmara do Patrimônio Imaterial submeterá seu entendimento ao Conselho Consultivo, cuja deliberação será encaminhada ao IPHAN para a notificação do interessado em relação a essa decisão e posterior arquivamento do pedido.

Art. 9º A elaboração do dossiê de candidatura é de responsabilidade do proponente, podendo ser realizada pelo Iphan ou por instituição pública ou privada que detenha competência para tanto quando o proponente não tiver condições técnicas para fazê-lo ou quando se tratar de bem cultural que demanda salvaguarda extremamente urgente.

Parágrafo único. Caso o proponente não tenha condições financeiras para elaborar o dossiê de candidatura, o Iphan poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias, destinar recursos para esta ação e/ou envidar esforços para obtê-los por meio do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI ou junto a outras instituições públicas ou privadas, desde que sejam observadas as normas pertinentes em cada caso estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

Art. 10. O dossiê de candidatura deverá ser elaborado de acordo com o Formulário ICH-01, constante do anexo das Diretrizes Operacionais para Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, cuja tradução para o português consta do Anexo 1 desta Resolução e cujos originais em inglês e francês podem ser obtidos no endereço eletrônico <http://www.unesco.org>.

Parágrafo único. A elaboração do dossiê de candidatura será acompanhada e supervisionada pelo IPHAN, que solicitará sua complementação ou a complementará, no que couber.

Art. 11. Concluído o dossiê de candidatura, ele será examinado pelo Iphan, que avaliará a qualidade da documentação produzida, remetendo-o, caso aprovado, à Unesco.

§ 1º Para a remessa à Unesco, o dossiê deverá ser transcrito para o inglês ou francês.

§ 2º O Presidente do Iphan dará conhecimento do envio do dossiê ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

DA ELEGIBILIDADE DE CANDIDATURAS PARA A LISTA REPRESENTATIVA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA HUMANIDADE

Art. 12. São elegíveis para proposição de candidaturas à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade bens culturais que preencham os seguintes requisitos:

I – o bem cultural está registrado como Patrimônio Cultural do Brasil, de acordo com o Decreto nº 3.551/2000.

II – a inscrição do bem contribuirá para assegurar a visibilidade, a tomada de consciência sobre a importância do patrimônio cultural imaterial e a ampliação do diálogo entre as culturas, refletindo a diversidade cultural do mundo e testemunhando a criatividade humana.

III – o plano de salvaguarda do bem cultural está formulado, em implementação ou concluído.

IV – a proposta de candidatura conta com a participação mais ampla possível da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural e com sua anuência prévia, livre e informada.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE CANDIDATURAS PARA A LISTA REPRESENTATIVA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA HUMANIDADE

Art. 13. A seleção de um bem cultural registrado para a Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade será realizada com base nos seguintes critérios:

I – o bem cultural é importante para o estabelecimento ou para o fortalecimento do diálogo entre os vários contextos culturais existentes no mundo;

II – o bem cultural é representativo dos processos culturais constitutivos da sociedade brasileira e das várias situações sociais, ambientais e geopolíticas existentes no país;

III – a candidatura do bem cultural contribui para reforçar a imagem culturalmente diversificada do Brasil no exterior;

IV – o bem cultural transcende sua base social originária e possui, atualmente, significado para amplas parcelas da população brasileira.

Parágrafo único. As candidaturas selecionadas compõem uma lista indicativa pelo prazo de 5 (cinco) anos, com revisões bianuais.

DOS PROCEDIMENTOS PARA A PRIORIZAÇÃO E ENVIO DE PROPOSTAS DE CANDIDATURA

Art. 14. Propostas de inclusão de bens registrados à Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade poderão ser encaminhadas ao Iphan pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias de Cultura Estaduais, Municipais e do Distrito Federal ou por associações da sociedade civil.

§ 1º O requerimento que solicita a inclusão de bem cultural registrado na Lista Representativa deverá ser dirigido ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais unidades da instituição.

§ 2º O requerimento deverá ser datado, assinado e acompanhado das seguintes informações:

- I – identificação do proponente (nome, endereço, telefone, email);
- II – justificativa da candidatura;

III – declaração formal de representante da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural ou de seus membros – respeitadas suas formas ou mecanismos de organização social e política – expressando o interesse e a anuência com a candidatura.

§ 3º Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o Iphan oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da proposta.

Art. 15. Caberá à unidade do IPHAN responsável pela coordenação da política de salvaguarda do patrimônio cultural de natureza imaterial reunir essas propostas e examiná-las em nível preliminar.

Art. 16. A proposta de candidatura, acompanhada da avaliação preliminar feita pelo Departamento de Patrimônio Imaterial do IPHAN, sobre sua inclusão na lista indicativa, será submetida à Câmara do Patrimônio Imaterial para apreciação quanto à sua pertinência e grau de prioridade, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 13 desta Resolução.

§ 1º Deverá ser observada, sempre que possível, a inclusão eqüitativa de bens culturais pertencentes às várias categorias que compõem o universo do patrimônio cultural de natureza imaterial, conforme estabelece o Decreto nº 3.551/2000.

§ 2º O entendimento da Câmara do Patrimônio Imaterial será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação final.

Art. 17. No caso de a deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural ser favorável à inclusão, o IPHAN notificará essa decisão ao proponente e o informará sobre a ordem de prioridade definida para instrução e envio da candidatura, considerado o calendário da Unesco para inscrições na Lista Representativa do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

Parágrafo único. No caso de a proposta ser julgada improcedente, a Câmara do Patrimônio Imaterial submeterá seu entendimento ao Conselho Consultivo, cuja deliberação será encaminhada ao IPHAN para a notificação do interessado em relação a essa decisão e posterior arquivamento do pedido.

Art. 18. A elaboração do dossiê de candidatura é de responsabilidade do proponente, podendo ser realizada pelo Iphan ou por instituição pública ou privada que detenha competência para tanto, quando o proponente não tiver condições técnicas para fazê-lo.

Parágrafo único. Caso o proponente não tenha condições financeiras para elaborar o dossiê de candidatura, o Iphan poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias, destinar recursos para esta ação e/ou envidar esforços para obtê-los por meio do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI ou junto a outras instituições públicas ou privadas, desde que sejam observadas as normas pertinentes em cada caso estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

Art. 19. O dossiê de candidatura deverá ser elaborado de acordo com Formulário ICH-02, constante do anexo das Diretrizes Operacionais para Implementação da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, cuja tradução para o português consta do Anexo 2 desta Resolução, e cujos originais em inglês e francês podem ser obtidos no endereço eletrônico <http://www.unesco.org>.

Parágrafo único. A elaboração do dossiê de candidatura será acompanhada e supervisionada pelo Iphan, que solicitará sua complementação ou a complementar, na que couber.

Art. 20. Concluído o dossiê de candidatura, ele será examinado pelo Iphan, que avaliará a qualidade da documentação produzida, remetendo-o, caso aprovado, à Unesco.

§ 1º Para a remessa à Unesco, o dossiê deverá ser transcrito para o inglês ou francês.

§ 2º O Presidente do Iphan dará conhecimento do envio do dossiê ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES COMO PRÁTICAS QUE MELHOR CONCRETIZAM OS PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Art. 21. São elegíveis para indicação como práticas elaboradas em conformidade com os princípios que regem a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial os programas, projetos ou atividades que preencham os seguintes requisitos:

I – ser formulado por instituição brasileira de direito público ou privado, individualmente ou em parceria com organismos nacionais e/ou internacionais.

II – ser implementado ou ter previsão de implementação no território nacional.

III – estar em nível de projeto, em curso ou concluído.

IV – permitir a avaliação de sua eficácia enquanto ação que contribuiu ou contribuirá substancialmente para a salvaguarda do(s) bem(ns) cultural(ais) imaterial(ais) a que se destina.

V – contar com a participação da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do(s) bem(ns) cultural(ais) a que se destina em sua concepção e implementação.

VI – poder servir de modelo para atividades de salvaguarda no plano nacional, sub-regional e/ou regional.

VII – apresentar disposição expressa dos responsáveis pela concepção e implementação do projeto em cooperar com sua difusão como boa prática no campo da salvaguarda do patrimônio cultural.

§ 1º Serão priorizados os programas, projetos e atividades que tenham a comunidade, grupo ou indivíduos detentores do(s) bem (ns) cultural (is) a que se destinam como protagonistas na sua implementação.

§ 2º Serão priorizados programas, projetos e atividades premiados em concursos ou editais das áreas de cultura e educação.

DOS PROCEDIMENTOS PARA A INCLUSÃO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NA LISTA INDICATIVA DAS BOAS PRÁTICAS DE SALVAGUARDA, PARA PRIORIZAÇÃO E ENVIO DE CANDIDATURAS

Art. 22. Propostas de candidaturas de programas, projetos e atividades para reconhecimento como boas práticas de salvaguarda poderão ser encaminhadas ao Iphan pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias de Cultura Estaduais, Municipais e do Distrito Federal ou por associações da sociedade civil.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais unidades da instituição.

§ 2º O requerimento deverá ser datado, assinado e acompanhado das seguintes informações:

I – identificação do proponente (nome, endereço, telefone, email);

II – justificativa da candidatura;

III – informações gerais sobre o programa, projeto ou atividade, contendo denominação, localização ou área de abrangência, objetivos, descrição sumária do seu escopo, informações sobre o tipo de participação da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem(ns) cultural(ais) na sua formulação/implementação e sobre os resultados previstos/alcançados.

IV – declaração formal de representante da comunidade, grupo ou indivíduos detentores do bem cultural ou de seus membros – respeitadas suas formas ou mecanismos de organização social e política –, expressando o interesse na candidatura do

programa, projeto ou atividade para reconhecimento como boa prática de salvaguarda e contendo sua concordância em colaborar em ações de difusão, caso a ação venha a ser selecionada pela Unesco.

§ 3º Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o IPHAN oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da proposta.

Art. 23. Caberá à unidade do IPHAN responsável pela coordenação da política de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial reunir essas propostas e examiná-las em nível preliminar.

Art. 24. A proposta de candidatura, acompanhada da avaliação preliminar feita pelo Departamento de Patrimônio Imaterial do IPHAN, será submetida à Câmara do Patrimônio Imaterial para apreciação quanto à sua pertinência e grau de prioridade, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 21 desta Resolução.

§ 1º Deverá ser observada, sempre que possível, a inclusão eqüitativa de programas, projetos ou atividades oriundos das várias regiões e contextos sócio-culturais do país e que contemplem diferentes categorias e dimensões que compõem o universo do patrimônio cultural imaterial.

§ 2º O entendimento da Câmara do Patrimônio Imaterial será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação final.

Art. 25. No caso de a deliberação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural ser favorável, o Iphan notificará essa decisão ao proponente e o informará sobre a ordem de prioridade definida para instrução e envio da candidatura, considerado o calendário estabelecido pela Unesco para essa seleção.

Parágrafo único. No caso de a proposta ser julgada improcedente, a Câmara do Patrimônio Imaterial submeterá seu entendimento ao Conselho Consultivo, cuja deliberação será encaminhada ao IPHAN para a notificação do interessado em relação a essa decisão e posterior arquivamento do pedido.

Art. 26. A elaboração do dossiê de candidatura do programa, projeto ou atividade é de responsabilidade do proponente, podendo ser realizada pelo Iphan ou por instituição pública ou privada que detenha competência para tanto, quando o proponente não tiver condições técnicas para fazê-lo.

Parágrafo único. Caso o proponente não tenha condições financeiras para elaborar o dossiê de candidatura, o Iphan poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias, destinar recursos para esta ação e/ou envidar esforços para obtê-los por meio do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI ou junto a outras instituições públicas ou privadas, desde que sejam observadas as normas pertinentes em cada caso estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

Art. 27. O dossiê de candidatura deverá ser elaborado de acordo com Formulário ICH-03, constante do anexo das Diretrizes Operacionais para Implementação da

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, cuja tradução para o português consta do Anexo 3 desta Resolução e cujos originais em inglês e francês podem ser obtidos no endereço eletrônico <http://www.unesco.org>.

Parágrafo único. A elaboração do dossiê de candidatura será acompanhada e supervisionada pelo IPHAN, que solicitará sua complementação ou a complementar, no que couber.

Art. 28. Concluído o dossiê de candidatura, ele será examinado pelo IPHAN, que avaliará a qualidade da documentação produzida, remetendo-o, caso aprovado, à Unesco.

§ 1º Para a remessa à Unesco, o dossiê deverá ser transcrito para o inglês ou francês.

§ 2º O Presidente do Iphan dará conhecimento do envio do dossiê ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, PRESIDENTE

ANEXOS

Ficha ICH-01

Formato para Indicação para a Inclusão na Lista de Salvaguarda Urgente
Capa
A. Estado(s)-parte(s)
B. Nome do Elemento Não deve exceder 200 caracteres
C. Comunidade(s), grupo(s) ou, se aplicável, indivíduo(s) interessados Não deve exceder 100 palavras
D. Breve descrição textual do elemento indicado Não deve exceder 200 palavras
E. Breve declaração sobre a viabilidade do elemento, sua necessidade de salvaguarda e medidas de salvaguarda propostas Não deve exceder 300 palavras
Indicação
1. Identificação do elemento
1.a. Nome do elemento
1.b. Outro(s) nome(s) do elemento, caso haja
1.c. Identificação da(s) comunidade(s), grupo(s) ou, se aplicável, indivíduo(s) interessados e suas localizações
1.d. Localização e faixa geográfica do elemento
1.e. Domínio(s) representado(s) pelo elemento

2. Descrição do elemento (conforme Critério U.1) Não deve exceder 1000 palavras
3. Necessidade de salvaguarda urgente (conforme Critério U.2)
3.a. Análise de viabilidade Não deve exceder 500 palavras
3.b. Análise de risco e ameaças Não deve exceder 500 palavras
4. Medidas de salvaguarda (conforme Critério U.3)
4.a. Esforços atuais e recentes para a salvaguarda do elemento Não deve exceder 500 palavras
4.b. Medidas de salvaguarda propostas Não deve exceder 2000 palavras
4.c. Compromisso dos Estados e das Comunidades, grupos ou indivíduos interessados Não deve exceder 500 palavras
5. Envolvimento e consentimento da comunidade (conforme Critério U.4)
5.a. Participação das comunidades, grupos e indivíduos
5.b. Consentimento livre, prévio e fundamentado
5.c. Respeito pelas práticas costumarias que governam o acesso ao elemento
6. Inclusão em inventário (conforme Critério U.5)
7. Documentação
7.a. Documentação exigida e suplementar (as quantidades são apresentadas na Parte 3)
7.b. Cessão de direitos ou licença Criativa Comum
7.c. Lista de recursos adicionais Não deve exceder uma página
8. Informação para contato
8.a. Estado-parte que apresenta a indicação
8.b. Pessoa para contato por correspondência
8.c. Órgão competente envolvido
8.d. Organização(ões) ou representante(s) comunitário(s) envolvidos
9. Assinatura em nome do Estado-parte

Ficha ICH-02

Formato para Indicação para a Inclusão na Lista Representativa
Capa
A. Estado-parte
B. Nome do Elemento Não deve exceder 200 caracteres
C. Comunidade(s), grupo(s) ou, se aplicável, indivíduo(s) interessados Não deve exceder 100 palavras

D. Breve descrição textual do elemento indicado Não deve exceder 200 palavras
Indicação
1. Identificação do elemento
1.a. Nome do elemento
1.b. Outro(s) nome(s) do elemento, caso haja
1.c. Identificação da(s) comunidade(s), grupo(s) ou, se aplicável, indivíduo(s) interessados e suas localizações
1.d. Localização e faixa geográfica do elemento
1.e. Domínio(s) representado(s) pelo elemento
2. Descrição do elemento (conforme Critério U.1) Não deve exceder 1000 palavras
3. Contribuição para garantir a visibilidade e conscientização e para encorajar o diálogo (conforme Critério U.2) Não deve exceder 1000 palavras
4. Medidas de salvaguarda (conforme Critério U.3)
4.a. Esforços atuais e recentes para a salvaguarda do elemento Não deve exceder 500 palavras
4.b. Medidas de salvaguarda propostas Não deve exceder 1000 palavras
4.c. Compromisso dos Estados e das Comunidades, grupos ou indivíduos interessados Não deve exceder 500 palavras
5. Envolvimento e consentimento da comunidade (conforme Critério U.4)
5.a. Participação das comunidades, grupos e indivíduos
5.b. Consentimento livre, prévio e fundamentado
5.c. Respeito pelas práticas costumarias que governam o acesso ao elemento
6. Inclusão em inventário (conforme Critério U.5)
7. Documentação
7.a. Documentação exigida e suplementar (as quantidades são apresentadas na Parte 3)
7.b. Cessão de direitos ou licença Criativa Comum
7.c. Lista de recursos adicionais Não deve exceder uma página
8. Informação para contato
8.a. Estado-parte que apresenta a indicação
8.b. Pessoa para contato por correspondência
8.c. Órgão competente envolvido
8.d. Organização(ões) ou representante(s) comunitário(s) envolvidos
9. Assinatura em nome do Estado-parte

Ficha ICH-03

Proposta de programas, projetos e atividades a serem selecionados e promovidos por melhor refletirem os princípios e objetivos da Convenção
Capa
A. Estado-parte
B. Nome do programa, projeto ou atividade proposto para a seleção e promoção: Não deve exceder 200 caracteres
C. Escopo do programa, projeto ou atividade: <input type="checkbox"/> nacional <input type="checkbox"/> sub-regional <input type="checkbox"/> regional <input type="checkbox"/> internacional (incluindo áreas geograficamente descontínuas)
D. Status do programa, projeto ou atividade <input type="checkbox"/> concluído <input type="checkbox"/> em progresso <input type="checkbox"/> planejado
E. Comunidade(s), grupo(s) ou, se aplicável, indivíduo(s) interessados Não deve exceder 100 palavras
F. Breve descrição textual do programa, projeto ou atividade Não deve exceder 200 palavras
Proposta
1. Identificação do programa, projeto ou atividade a ser selecionado e promovido
1.a. Nome do programa, projeto ou atividade
1.b. Identificação da(s) comunidade(s), grupo(s) ou, se aplicável, indivíduo(s) interessados e suas localizações
1.c. Localização e faixa geográfica do programa, projeto ou atividade
1.d. Domínio(s) representado(s) pelo programa, projeto ou atividade, se aplicável
2. Descrição do programa, projeto ou atividade
2.a. Histórico e base lógica: Não deve exceder 500 palavras
2.b. Medidas de salvaguarda envolvidas Não deve exceder 500 palavras
3. Porque este programa, projeto ou atividade merece ser selecionado
3.a. Como reflete os princípios e objetivos da Convenção Não deve exceder 500 palavras
3.b. Sua efetividade, demonstrada ou razoavelmente esperada Não deve exceder 500 palavras
3.c. Como pode promover a coordenação em nível regional, sub-regional e/ou internacional, se aplicável Não deve exceder 500 palavras

3.d. Como pode servir como modelo regional, sub-regional e/ou internacional, particularmente nos países em desenvolvimento Não deve exceder 500 palavras
4. Envolvimento e consentimento da comunidade
4.a. Participação das comunidades, grupos ou indivíduos no programa, projeto ou atividade
4.b. Consentimento livre, prévio e fundamentado a esta proposta
5. Disposição em cooperar com a disseminação das melhores práticas Não deve exceder 500 palavras
6. Informação para contato
6.a. Estado-parte que apresenta a indicação
6.b. Pessoa para contato por correspondência
6.c. Órgão competente envolvido
6.d. Organização(ões) ou representante(s) comunitário(s) envolvidos
7. Assinatura em nome do Estado-parte

**Instrução Normativa nº 001
de 2 de março de 2009**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2009

DE 2 DE MARÇO DE 2009

(Publicada no DOU em 03/03/2009)

Dispõe sobre as condições de autorização de uso do Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC.

O Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, na Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990, no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e especialmente no disposto no inciso V, do art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07 de abril de 2004; e,

Considerando que o Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC – é uma metodologia de pesquisa desenvolvida pelo Iphan que objetiva auxiliá-lo na produção de conhecimento e diagnósticos sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores que constituem referências de identidade para os grupos sociais;

Considerando que o INRC é o instrumento de gestão que contempla as categorias patrimoniais estabelecidas no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000;

Considerando que o INRC, por ser instrumento técnico de identificação de bens culturais e de gestão das ações voltadas ao patrimônio cultural imaterial brasileiro; e,

Considerando a demanda crescente de uso do INRC por parte de segmentos da sociedade brasileira,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir parâmetros gerais de licenciamento para a utilização do Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC.

§ 1º Esta metodologia é instrumento técnico de levantamento e pesquisa das referências culturais passível de ser aplicada por pessoas físicas e/ou jurídicas externas ao Iphan.

§ 2º A autorização para o uso do INRC não implica em aporte financeiro pelo Iphan.

Art. 2º O uso do INRC deve ser acompanhado pela Gerência de Identificação do Departamento do Patrimônio Imaterial – DPI do Iphan.

Art. 3º Para autorização do uso do INRC o interessado deverá encaminhar à Direção do DPI, ou às unidades descentralizadas do Iphan requerimento contendo as seguintes informações:

I – indicação do nome, endereço, nacionalidade, e currículo com cópia das publicações científicas que comprove a idoneidade técnico-científica do Pesquisador/Instituição responsável e da equipe técnica;

II – objeto a ser estudado, com a indicação da localidade ou região de sua ocorrência;

III – plano de trabalho simplificado que contenha:

a) definição dos objetivos;

b) cronograma de execução do estudo;

c) proposta preliminar de ações de salvaguarda e de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

d) meios de divulgação das informações obtidas;

e) comprovação de disponibilidade orçamentária para o desenvolvimento de todas as etapas do projeto; e,

f) comprovação de que recebeu anuência das comunidades ou grupos a serem inventariados.

IV – cópia dos atos constitutivos ou lei instituidora, se pessoa jurídica.

§ 1º Caberá às unidades descentralizadas do Iphan a verificação da documentação encaminhada e emissão de parecer preliminar sobre a proposta, a ser remetido à Gerência de Identificação do DPI/Iphan, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da documentação.

§ 2º Quando o projeto for encaminhado diretamente ao DPI/Iphan, a Gerência de Identificação remeterá à unidade descentralizada do Iphan a documentação recebida para a adoção das providências previstas no § 1º deste artigo.

Art. 4º A Gerência de Identificação analisará o projeto e notificará o interessado do resultado dessa análise no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º A Gerência de Identificação, ao verificar a necessidade de complementação do projeto, notificará o interessado para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, realize as adequações necessárias ao seu projeto, conforme a metodologia do INRC e as diretrizes do DPI.

§ 2º A Gerência de Identificação analisará a complementação do projeto feita pelo interessado, observando o disposto no caput deste artigo.

§ 3º O não atendimento pelo interessado da(s) exigência(s) formulada(s) pela Gerência de Identificação no prazo estabelecido no § 1º deste artigo importará no arquivamento do requerimento.

Art. 5º Deferido pela Gerência de Identificação o licenciamento para o uso da metodologia do INRC, o interessado deverá firmar o Termo de Responsabilidade, constante do Anexo desta Instrução Normativa, o qual contém dentre as suas obrigações, as seguintes:

I – colher todas as autorizações que permitam ao Iphan o uso de imagens, sons e falas registrados durante o processo de inventário;

II – ceder gratuitamente ao Iphan todos os direitos autorais patrimoniais, incluídos os direitos de uso, disposição e reprodução, sob qualquer forma, para promoção, divulgação e comercialização sem fins lucrativos dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de inventário, resguardado os direitos morais do autor, neles compreendido a identificação de autoria.

Art. 6º A autorização do uso do INRC confere ao Iphan a responsabilidade quanto ao treinamento da equipe contratada pelo interessado e ao acompanhamento técnico de cada etapa de inventário.

§ 1º A Gerência de Identificação ou as Superintendências Regionais do Iphan deverão indicar o(s) técnico(s) do Iphan responsável(is) pelo treinamento da equipe contratada.

§ 2º A indicação pelas Superintendências Regionais do Iphan de técnico(s) do Iphan responsável(is) pelo treinamento da equipe contratada deverá ser comunicada previamente a Gerência de Identificação para sua ratificação.

Art. 7º Ao término de cada etapa de inventário deverão ser encaminhados à Gerência de Identificação e às unidades descentralizadas do Iphan os relatórios técnicos contendo informações históricas, sociais e antropológicas sobre os bens culturais identificados e sobre os processos de pesquisa, bem como a base de dados do INRC devidamente preenchida.

Art. 8º A autorização de uso da metodologia do INRC recebida pelo interessado poderá ser revogada pela Diretoria do DPI/Iphan, a qualquer tempo, bem como nas seguintes hipóteses:

I – caso fortuito ou força maior;

II – por solicitação do proponente, desde que apresente o material por ele produzido sobre o bem cultural estudado;

III – superveniência de norma legal que torne a autorização de uso formal ou materialmente inexecutável;

IV – inadimplemento pelo proponente por não ter entregue ao Iphan a base de dados do INRC devidamente preenchida e/ou relatórios técnicos produzidos, bem como quaisquer outros documentos solicitados pela Gerência de Identificação, no prazo por ela estabelecido.

Parágrafo único. Enquanto o proponente não apresentar os documentos solicitados pela Gerência de Identificação previstos no inciso IV deste artigo, não poderá requerer autorização de uso da metodologia do INRC para novo objeto de estudo.

Art. 9º Na sanção prevista no parágrafo único do artigo 8º incorrerá o interessado:

I – que não encaminhar ao Iphan exemplares dos produtos gerados a partir do inventário;

II – que não enviar às comunidades ou grupos inventariados, os resultados do trabalho.

Art. 10. A divulgação pelo interessado dos dados obtidos com base no uso da metodologia do INRC sobre os bens culturais estudados, seus processos de produção e seus produtores deverão receber prévia autorização do Iphan e da comunidade ou grupos inventariados.

Art. 11. O interessado não fará uso do nome, da marca ou qualquer outra forma de identificação do Iphan em conexão com os seus negócios ou para qualquer outra finalidade, em função da autorização de que trata esta Instrução Normativa, salvo nos casos em que forem expressamente indicados e aprovados pelo Iphan.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Fernando de Almeida, Presidente

Bens Imateriais Registrados

LISTA DOS BENS IMATERIAIS REGISTRADOS

Arte Kusiwa – pintura corporal e arte gráfica wajãpi	Formas de Expressão	20/12/2002	Amapá
Ofício das Paneleiras de Goia-beiras – Vitória/ES	Saberes	20/12/2002	Espírito Santo
Samba de Roda do Recôncavo Baiano	Formas de Expressão	05/10/2004	Bahia
Círio de Nossa Senhora de Nazaré/ Belém	Celebrações	05/10/2004	Pará
Modo de Fazer Viola-de-Cocho	Saberes	14/01/2005	Mato Grosso Mato Grosso do Sul
Ofício das Baianas de Acarajé	Saberes	14/01/2005	Bahia
Jongo no Sudeste	Formas de Expressão	15/12/2005	Espírito Santo Rio de Janeiro São Paulo Minas Gerais
Cachoeira de Iauaretê – Lugar Sagrado dos povos indígenas dos Rios Uapés e Papuri/São Gabriel da Cachoeira	Lugares	10/08/2006	Amazonas
Feira de Caruaru	Lugares	20/12/2006	Pernambuco
Frevo	Formas de Expressão	28/02/2007	Pernambuco
Matrizes do Samba no Rio de Janeiro: Partido Alto, Samba de Terreiro e Samba-Enredo	Formas de Expressão	20/11/2007	Rio de Janeiro
Tambor de Crioula	Formas de Expressão	20/11/2007	Maranhão
Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas nas regiões do Serro, da Serra da Canastra e do Salitre/ Alto Paranaíba	Saberes	13/06/2008	Minas Gerais
Ofício dos Mestres de Capoeira	Saberes	21/10/2008	Nacional
Roda de Capoeira	Formas de Expressão	21/10/2008	Nacional
Modo de Fazer Renda Irlandesa, tendo como referência este ofício em Divina Pastora/SE	Saberes	28/01/2009	Sergipe
Ofício de Sineiro	Saberes	30/12/2009	Minas Gerais
Toque dos Sinos em Minas Gerais tendo como referência São João del Rey e as cidades de Ouro Preto, Mariana, Catas Altas, Congonhas do Campo, Diamantina, Sabará, Serro e Tiradentes.	Formas de Expressão	30/12/2009	Minas Gerais

Festa do Divino Espírito Santo – Pirenópolis/GO	Celebrações	13/05/2010	Goiás
O Sistema Agrícola Tradicional do Rio Negro	Saberes	08/11/2010	Amazonas
Ritual Yaokwa do povo indígena Enawene Nawe	Celebrações	08/11/2010	Mato Grosso
Festa de Sant'Ana de Caicó	Celebrações	13/12/2010	Rio Grande do Norte
Complexo Cultural do Bumba-meu-Boi do Maranhão	Celebrações	30/08/2011	Maranhão
Saberes e Práticas Associados ao modo de fazer Bonecas Karajá	Saberes	25/01/2012	Goiás/Tocantins
Ritxòkò: Expressão Artística e Cosmológica do Povo Karajá	Formas de Expressão	25/01/2012	Goiás/Tocantins